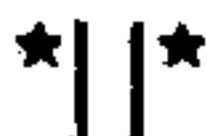




# Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo



LEI Nº 1.392/84, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984.

(DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES, ATUALIZAÇÃO SALARIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

VALENTIM PAULO VIOLA, Prefeito Municipal de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sessão de 14 de Dezembro de 1.984.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jales fica reorganizado na forma da presente Lei.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei:

- I - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário público;
- II - emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um empregado público;
- III - funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- IV - empregado público é a pessoa admitida no serviço público em emprego público criado por lei e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - servidor público é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público;
- VI - quadro de pessoal é o conjunto de cargos públicos e empregos pertencentes à Prefeitura Municipal.

segue:



CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

ARTIGO 3º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jales é constituído pelas seguintes partes:

- I - Parte Fixa, constituída pelos empregos permanentes/ e empregos em comissão, a serem preenchidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - Parte Suplementar, constituída por cargo de provimento efetivo a ser extinto na vacância.

SEÇÃO I

DA PARTE FIXA

ARTIGO 4º - Ficam criados os empregos em comissão, discriminados no Quadro I do Anexo I desta Lei, de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal que independem de qualquer procedimento seletivo, garantidos os direitos.

§ 1º ) - Os empregos em comissão poderão ser preenchidos por servidores que ficarão afastados de seus respectivos cargo<sup>s</sup> ou empregos, em licença especial, por prazo indeterminado, ressaltando o direito de retorno ao cargo ou emprego de origem, quando desligados do emprego em comissão garantidos todos os direitos.

§ 2º ) - A licença especial por prazo indeterminado, de que trata o parágrafo anterior, será concedida pela autoridade competente.

§ 3º ) - Ao servidor designado para exercer emprego em comissão será garantido o direito de opção pelos vencimentos originários ou os do emprego em comissão.

ARTIGO 5º - Ficam criados os empregos públicos, nas quantidades, denominações e padrões, constantes no Quadro II, III, IV e V do Anexo I.



SEÇÃO II

DA PARTE SUPLEMENTAR

ARTIGO 6º - O cargo discriminado sob o título SITUÇÃO ANTIGA, do Anexo II, fica transformado, com o enquadramento de seu atual ocupante no cargo relacionado sob o título/da SITUÇÃO NOVA, do mesmo Anexo.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS E EMPREGOS

ARTIGO 7º - O preenchimento dos empregos permanentes será feito mediante acesso ou seleção pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios para Seleção Pública serão estabelecidos por Decreto pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 8º - O cargo e os empregos incluídos no quadro de pessoal serão distribuídos em um quadro de padrões e referências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Padrões e Referências são as constantes do Anexo III desta Lei.

ARTIGO 9º - Para cada cargo ou emprego haverá uma amplitude de vencimentos composta por 21 (vinte e uma) referências.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos empregos de provimento em comissão, que possuem apenas uma referência.

CAPÍTULO IV

DO REENQUADRAMENTO

ARTIGO 10 - Para o reenquadramento dos servidores, será computado o tempo de serviço público municipal, observando-se o seguinte critério: a cada intervalo completo de 5 (cinco) anos de exercício acrescentar-se-á uma referência à inicial do cargo ou emprego.





Cont.

Fls.04

§ 1º ) - A data base para a contagem de tempo de exercício para o reenquadramento de que trata a presente - Lei é o trinta e um de outubro de um mil novecentos e oitenta e quatro.

§ 2º ) - Excepcionalmente e apenas para que não haja perda salarial, além das referências computadas por tempo de serviço, no reenquadramento poderão ser acrescidas outras, até o limite máximo de uma para cada três anos de exercício.

ARTIGO 11 - Na admissão o servidor será enquadrado na referência inicial.

#### CAPÍTULO V

#### DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

ARTIGO 12 - A promoção horizontal consiste na movimentação do servidor da referência onde está localizado para a referência imediatamente superior.

ARTIGO 13 - A promoção horizontal ocorrerá:

- I - Por merecimento, a cada três anos; e
- II - Por antiguidade, a cada cinco anos.

§ 1º ) - A promoção por merecimento será determinada pela avaliação de desempenho do servidor, avaliação esta que ocorrerá anualmente no mês de dezembro, sendo que tal avaliação somente será aplicada aos servidores que contarem com um mínimo de trezentos e sessenta dias de exercício no cargo ou emprego.

§ 2º ) - A promoção por antiguidade será determinada por quinquênio completo de tempo de exercício do serviço público municipal.

§ 3º ) - Serão considerados para efeito de contagem de tempo de exercício, as férias, as licenças-prêmio, as licenças-gestantes, as faltas abonadas e as faltas justificadas.

segue:



Cont.

Fls.05

ARTIGO 14 - Serão promovidos horizontalmente por merecimento no mínimo 20% (vinte por cento) dos servidores de cada cargo ou emprego, a cada três anos, sendo que a primeira promoção por merecimento realizar-se-á em primeiro de janeiro de um mil novecentos e oitenta e sete.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para concorrer a promoção horizontal por merecimento o servidor deverá ter recebido no mínimo três avaliações.

ARTIGO 15 - Serão promovidos horizontalmente por antiguidade todos os servidores municipais, automaticamente a cada cinco anos de exercício, a partir de 01/11/79.

ARTIGO 16 - A promoção horizontal implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades dos servidores.

ARTIGO 17 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação da promoção horizontal de que trata este capítulo.

## CAPÍTULO VI

### DO ACESSO

ARTIGO 18 - Acesso é a passagem de servidor a outro emprego obedecidos os requisitos para preenchimento deste emprego.

ARTIGO 19 - O Acesso realizar-se-á após a habilitação em seleção interna.

§ 1º ) - Para concorrer a seleção, para efeito de acesso, o servidor deverá ter completado no mínimo trezentos e sessenta dias de exercício no emprego que ocupa.

§ 2º ) - No acesso, o servidor passará para o padrão do novo cargo ou emprego que ocupará, tendo sua referência original.

ARTIGO 20 - Independe de posse o provimento de emprego por acesso.

segue:



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21 - Ficam extintos os cargos ou empregos que não constarem da presente lei, bem como os possíveis - benefícios deles decorrentes, resguardados os direitos de seus ocupantes.

ARTIGO 22 - O Departamento de Administração apostilará os títulos ou fará anotações nas carteiras de trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta lei.

ARTIGO 23 - No reenquadramento dos servidores de que se trata a presente lei, está garantido a cada servidor, a título de atualização salarial, um reajuste mínimo de 71,6% (setenta e um e seis décimos por cento), já incorporados aos valores de tabela de padrões e referências do Anexo III.

ARTIGO 24 - Semestralmente, nos meses de maio a novembro de cada ano, serão reajustados os vencimentos dos servidores, com índices não inferiores a 100% (cem por cento) do INPC, mediante proposta do Executivo e aprovação do Legislativo, a partir de maio de 1.985.

ARTIGO 25 - Fica o Prefeito autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta lei.

ARTIGO 26 - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.



# Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo




Cont.

Fls.07

ARTIGO 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Novembro de 1.984, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 860/73, de 18/12/73; nº 977/76, de 15/12/76; nº 1.098/78, de 12/10/78 e nº 1.338/83, de 30/11/83; e nº 1.221/81, de 24/06/81.

Prefeitura Municipal de Jales, 17 de Dezembro de 1.984.

  
VALENTIM PAULO VIOLA  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na Data Supra:

  
NELSON LOURENÇO VANNI  
Diretor Administrativo

Ops.





# Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo



## ANEXO I

### QUADRO I - EMPREGOS EM COMISSÃO CRIADOS

Quantidade	Denominação	Padrão
04	Assessor Técnico	R
01	Chefe de Gabinete	R
06	Diretor de Departamento	R

### QUADRO II - EMPREGOS PERMANENTES CRIADOS - 44 HORAS SEMANAIS

Quantidade	Denominação	Padrão
02	Armador	E
250	Auxiliar de Serviços Gerais	A
40	Auxiliar de Serviços Técnicos	D
05	Calceteiro	D
02	Caldereiro	C
05	Carpinteiro	E
01	Chefe de Conservação de Estradas	L
01	Chefe de Oficina	L
25	Coletor de Lixo	B
04	Controlador de Embarque	E
03	Coveiro	C
08	Eletricista	E
03	Encanador	E
12	Encarregado de Serviço	F
03	Espalhador de Asfalto	C
02	Funileiro	J
15	Jardineiro	C
04	Mecânico I	E
03	Mecânico II	J
40	Merendeira	A
50	Motorista	E
12	Operador de Máquina I	E
12	Operador de Máquina II	G
15	Pedreiro	E
04	Pintor	E
01	Torneiro Mecânico	J
15	Vigia	B
10	Zelador	C





# Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo



## ANEXO I

### QUADRO III - EMPREGOS PERMANENTES CRIADOS - 40 HORAS SEMANAIS

Quantidade	Denominação	Padrão
01	Arquiteto	P
03	Assistente Social	M
03	Auxiliar de Almojarifado	F
03	Auxiliar de Biblioteca	D
30	Auxiliar de Escritório	B
01	Bibliotecário	M
01	Chefe do Cadastro do ISS	L
01	Chefe de Fiscalização	L
05	Chefe de Seção	O
10	Chefe de Setor	N
01	Contador	O
04	Desenhista	G
16	Diretor de Divisão	Q
02	Engenheiro	P
25	Escriturário	F
03	Fiscal de Atividades Comerciais	H
03	Fiscal de Obras e Serviços	H
02	Fiscal Tributário	L
20	Oficial Administrativo	H
03	Procurador Jurídico	P
01	Secretário	O
03	Técnico Agrícola	L
01	Técnico em Contabilidade	J
02	Topógrafo	J

### QUADRO IV - EMPREGOS CRIADOS - 30 HORAS SEMANAIS

Quantidade	Denominação	Padrão
01	Assistente de Comunicações	C
10	Professor	G
08	Telefonista	B

### QUADRO V - EMPREGOS CRIADOS - 20 HORAS SEMANAIS

Quantidade	Denominação	Padrão
04	Dentista	L
03	Médico	L



# Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo



## ANEXO II

### CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO A SER EXTINTO NA VACÂNCIA

Situação Antiga			Situação Nova		
Quant.	Denominação	Referência	Quant.	Denominação	Padrão
01	Fiscal.Trib.ISS	20	01	Fiscal.Tributário	L



	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	342.600	359.800	377.800	396.700	416.600	437.500	459.400	482.400	506.600	532.000
c	377.800	396.700	416.600	437.500	459.400	482.400	506.600	532.000	558.600	586.600
	416.600	437.500	459.400	482.400	506.600	532.000	558.600	586.600	616.000	646.800
	459.400	482.400	506.600	532.000	558.600	586.600	616.000	646.800	679.200	713.200
	506.600	532.000	558.600	586.600	616.000	646.800	679.200	713.200	748.900	786.400
	558.600	586.600	616.000	646.800	679.200	713.200	748.900	786.400	825.800	867.100
	616.000	646.800	679.200	713.200	748.900	786.400	825.800	867.100	910.500	956.100
	679.200	713.200	748.900	786.400	825.800	867.100	910.500	956.100	1.003.900	1.054.100
	748.900	786.400	825.800	867.100	910.500	956.100	1.003.900	1.054.100	1.106.800	1.162.200
	825.800	867.100	910.500	956.100	1.003.900	1.054.100	1.106.800	1.162.200	1.220.400	1.281.500
	910.500	956.100	1.003.900	1.054.100	1.106.800	1.162.200	1.220.400	1.281.500	1.345.600	1.412.900
	1.003.900	1.054.100	1.106.800	1.162.200	1.220.400	1.281.500	1.345.600	1.412.900	1.483.600	1.557.800
	1.106.800	1.162.200	1.220.400	1.281.500	1.345.600	1.412.900	1.483.600	1.557.800	1.635.700	1.717.500
	1.220.400	1.281.500	1.345.600	1.412.900	1.483.600	1.557.800	1.635.700	1.717.500	1.803.400	1.893.600
	1.345.600	1.412.900	1.483.600	1.557.800	1.635.700	1.717.500	1.803.400	1.893.600	1.988.300	2.087.800
	1.483.600	1.557.800	1.635.700	1.717.500	1.803.400	1.893.600	1.988.300	2.087.800	2.192.200	2.301.900



